



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.177 - DE 9 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispensa de multa contribuintes em atraso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte lei:


Art. 1º - Ficam dispensados do pagamento de multa os contribuintes em atraso com a Prefeitura Municipal de Maceió, que liquidarem os seus débitos dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

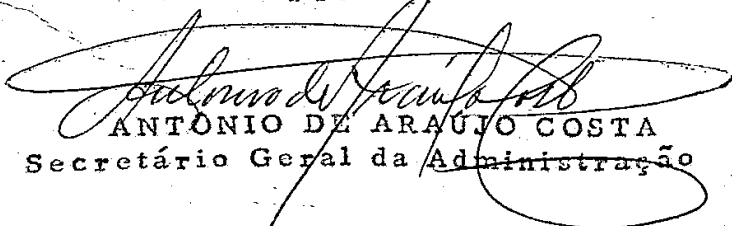
Art. 2º - Os débitos, já encaminhados à Juízo para cobrança executiva, serão excluídos dos benefícios da presente Lei, bem como os que já iniciaram pagamentos parcelados, por concessão especial.

Art. 3º - Os contribuintes que não liquidarem os seus débitos no prazo estabelecido nesta Lei, terão os valores da dívida atualizados de acordo com as tabelas de coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia (correção monetária).

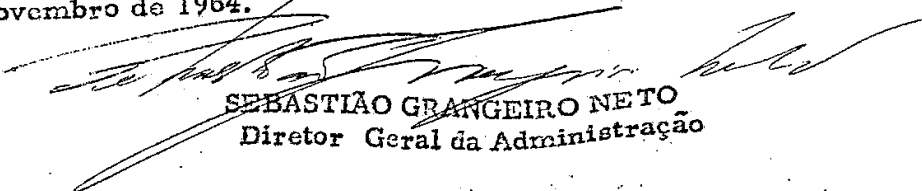
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 9 de novembro de 1964.


VINÍCIUS CANSANÇA FILHO
Prefeito


ANTÔNIO DE ARAÚJO COSTA
Secretário Geral da Administração

Publicada na Secretaria Geral da Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 9 de novembro de 1964.


SEBASTIÃO GRANGEIRO NETO
Diretor Geral da Administração

D. Oficial nº 249